



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO: 01075/22

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA»
ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 00362/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 01075/22

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Geraldo Bento da Silva

03.02. IDADE: 72 anos, fls. 03.

03.03. CARGO: Agente de Limpeza

03.04. LOTAÇÃO: Sec. Mun. de Infraestrutura

03.05. MATRÍCULA: 2337

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 082/2015, fls.29

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: RODRIGO LIMA NERES - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 03 DE SETEMBRO DE 2015, fls. 29

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 DE SETEMBRO DE 2015, fls. 30

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 35/39, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 082/2015 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Geraldo Bento da Silva, formalizado pela Portaria nº 082/2015 - fls. 29, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena (03/09/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01075/22, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Geraldo Bento da Silva, formalizado pela Portaria nº 082/2015 - fls. 29, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 10 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 07:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO